



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0011.0/2021

“Cria o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”

Autor: Deputado Neodi Saretta

Relator: Deputado Julio Garcia

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar, autuado sob o nº 0011.0/2021, de autoria do Deputado Neodi Saretta, que visa criar o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, no Estado de Santa Catarina e adotar outras providências.

Com o fim de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo, na íntegra, a justificativa do Autor do Projeto de Lei (p. 5 dos autos eletrônicos), nos seguintes termos:

O presente projeto de lei complementar visa garantir aos portadores de patologia cancerígena, um fundo específico, e assim oferecer melhores condições para a prevenção, tratamento e na reabilitação dos pacientes.

Segundo a Organização Pan-Americana da Saúde - OPAS e a Organização Mundial da Saúde - OMS o “câncer é a segunda principal causa de morte no mundo e é responsável por 9,6 milhões de mortes em 2018”.

Em nível global, uma em cada seis mortes são relacionadas à doença. Desta forma estamos diante de uma moléstia que exige atitudes imediatas do Poder Público, e a Assembleia Legislativa por meios de seus parlamentares é fundamental nesse processo.

Entre os fatores apontados como principais riscos no desenvolvimento do câncer destacamos consumo de álcool e tabaco. O tabagismo é o principal fator de risco para o câncer, causando 22% das mortes pela doença. No Brasil essa realidade não é diferente, os dados de 2020 do Instituto Nacional do Câncer - Inca, apontam para um número expressivo de novos casos e de mortes pela patologia.



Assim, para que possamos nos tornar mais efetivo no combate de tão grave doença, demonstra-se necessário a criação de um Fundo Estadual de Combate ao Câncer, objetivando a obtenção de recursos financeiros para programas e projetos de combate e prevenção ao câncer no âmbito Estadual, tendo como finalidade prover o melhor tratamento garantindo uma melhor qualidade de vida/saúde a todos os portadores de câncer.

Verifica-se, na documentação instrutória, eletronicamente compilada nos autos, que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 7 de julho de 2021 e, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), foi aprovado, na Reunião de 27 de abril de 2022 (pp. 11/12), seu diligenciamento à Secretaria de Estado da Saúde (SES), Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), que, em resposta, posicionaram-se contrariamente ao prosseguimento da proposição (pp. 27/81).

Na sequência, ainda no âmbito da CCJ, foi aprovado, por unanimidade, o Relatório e Voto do Deputado Fabiano da Luz pela admissibilidade da matéria (pp. 6/9 e 82), na Reunião do dia 26 de julho de 2022, orientando, todavia, para que o presente Projeto de lei Complementar seja transformado, à luz do parágrafo único do art. 57 da Constituição Estadual, combinado com o inciso II do art. 186 do Rialesc, em projeto de lei ordinária.

Posteriormente, a proposição foi encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), na qual, em Reunião realizada no dia 30 de novembro de 2022, foi aprovado, por unanimidade, o Relatório e Voto do Deputado Coronel Mocellin também pela admissibilidade da matéria (pp. 86/90).

Por fim, a matéria aportou nesta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), na qual fui designado para a sua relatoria, com base no art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o sucinto relatório.



II – VOTO

Preliminarmente, anoto que, por força do disposto nos arts. 144, III¹, e 209, III², do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 80, VIII³, do mesmo Estatuto interno.

Considerando superada a análise quanto à juridicidade da matéria, no âmbito da CCJ (arts. 146, I, e 149, parágrafo único, do Rialesc), observo que a proposição tem por objetivo a criação do Fundo Estadual de Combate ao Câncer no Estado de Santa Catarina.

Nesse sentido, concluo que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame tem relevância social, pois observa-se que visa garantir aos pacientes com neoplasias malignas melhores condições para a prevenção, tratamento e reabilitação dessas patologias, e, sendo assim, vislumbro convergência ao interesse público na proposta, razão pela qual concluo que merece ser acatada neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, reitero o mérito e o interesse da coletividade inerentes à norma material almejada e, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei

¹ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

² Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

[...]

III – por último, às Comissões a que estiver afeto o assunto, até o máximo de três, respeitado o campo temático ou a área de atividade, para exame do interesse público.

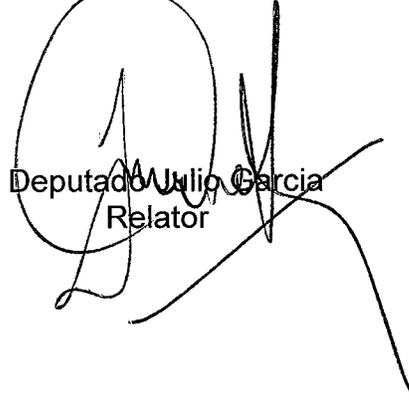
³ Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]



Complementar nº 0011.9/2021, observada a orientação do Parecer aprovado na CCJ quanto à transformação do PLC em análise em projeto de lei ordinária, promovendo-se a sua adequada autuação.

Sala das Comissões,



Deputado Julio Garcia
Relator